



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 36/2024**

Processo Número: **1729/2024** | Data do Protocolo: 07/02/2024 13:29:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320033003900370032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Programa Estadual de Saúde Integral da População Negra do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Estadual de Saúde da População Negra no Estado de São Paulo, a ser coordenado pelo Poder Executivo com o objetivo de desenvolver de forma integral, ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

**Artigo 2º** - As ações pertinentes ao Programa Estadual de Saúde Integral da População Negra serão realizadas através da Secretaria Estadual de Saúde, em cooperação com as Secretarias Estaduais de Educação; de Desenvolvimento Econômico; de Desenvolvimento Social; de Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Artigo 3º**- Serão atribuições do Programa a nível de gestão estadual:

**I** - implementação desta Política em âmbito estadual;

**II** - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite- CIB;

**III** - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde;

**IV** - garantia da inclusão desta Política no Plano Estadual de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades e necessidades locais;

**V** - identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito estadual, considerando as oportunidades e recursos;

**VI** - implantação e implementação de instância estadual de promoção da equidade em saúde da população negra;

**VII** - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;





**VIII** - garantia da inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores da saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS Nº 1.996, de 20 de agosto de 2007;

**IX** - articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação desta Política;

**X** - fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

**XI** - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

**XII** - apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

**XIII** - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários de programas de saúde.

**§ 1º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

**§ 2º** - Do Programa deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual ou permanente como:

**I** - campanha educativa de massa;

**II** - elaboração de apostilas técnicas e folhetos explicativos para a população;

**III** - as questões étnico-raciais devem percorrer todos os projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Estadual de Saúde, como:

**a** - coleta do quesito cor deve estar presente em todos os formulários obedecendo a classificação do IBGE que define as categorias branco, preto, pardo, amarelo e indígena;





**b** - ao desagregar e/ ou reagrupar os dados, as cores pretas e pardas devem se constituir em negro;

**c** - a coleta deverá respeitar os critérios de autoclassificação, de acordo com a classificação do usuário.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é oriundo da proposta apresentada por mim, enquanto Vereador da Cidade de São Paulo, em coautoria com o nobre Vereador Paulo Frange.

À época, o PL 327/2018 acabou sendo convertido na Lei Municipal n. 17.406, de 20 de julho de 2020, cujo objeto é a instituição do Programa Municipal de Saúde Integral à População Negra.

Programa este de muito sucesso e que produz grandes resultados. Assim, nada mais coerente do que trazê-lo ao âmbito Estadual.

Aliás, o Ministério da Saúde, com a implantação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), firmou um compromisso de combate às desigualdades no Sistema Único de Saúde (SUS) e na promoção da saúde da população negra de forma integral, considerando as controvérsias em relação à saúde são resultados de injustos processos socioeconômicos e culturais (racismo), que corrobora com a morbimortalidade das populações negras brasileiras.

Assim, com a implantação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, procura-se trabalhar em prol da melhoria das condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde.

Tem o PNSIPN por meio de conteúdo informativo, a finalidade de orientar sua implementação de forma a contribuir para a operacionalização da política, considerando, contudo, as especificidades e necessidades regionais.





À vista disso, apresento o presente Programa para que seja implantado, assim como o foi na Capital, a fim de que os ótimos resultados possam ser produzidos em todo o território do Estado.

Diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em

**Reis - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003600300035003A005000

Assinado eletronicamente por Reis em 06/02/2024 20:32

Checksum: 8BD24CC7A564B5A3D0FACD50062ED75C2EF3175A3C83A86BB6FD3197E8CAE89E



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370035003600300035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.